

S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 460/2004 de 8 de Junho de 2004

O rendimento social de inserção (RSI), aprovado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, visa contribuir para a dignificação das condições de vida das pessoas mais desfavorecidas e para a satisfação das suas necessidades essenciais. Na realidade, é essencial pugnar pela inserção social, laboral e comunitária destas pessoas e promover a sua autonomia, sendo os programas de inserção um elemento preponderante no desenvolvimento bem sucedido desse propósito. Estes constituem um conjunto articulado e coerente de acções a desenvolver ao longo do tempo, concebidas e programadas em função das características e necessidades específicas das pessoas abrangidas e das respectivas famílias.

Neste contexto, a proximidade e o acompanhamento são decisivos para tornar efectiva a inserção das pessoas em causa e para estimular a sua autonomia, a qual deve ser assegurada pelos núcleos locais de inserção (NLI). Os NLI constituem estruturas operativas desta medida social, assumindo especial relevância na sua implantação e desenvolvimento nas diferentes zonas, bem como na dinamização e sensibilização dessas comunidades e dos seus agentes para a partilha de responsabilidades sociais.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regulamenta o RSI, são definidas por despacho a forma de constituição, de organização e a composição dos NLI, bem como o apoio administrativo e financeiro.

Assim, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determina o seguinte:

1 - Os NLI são estruturas operativas de composição plurisectorial que visam assegurar o desenvolvimento do [RSI](#) no respectivo âmbito territorial.

2 - São competências dos NLI, designadamente:

2.1 - No âmbito da atribuição e pagamento da prestação do [RSI](#):

- a) Emitir parecer sobre a designação do titular do direito à prestação nas situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro;
- b) Elaborar informação sobre a pessoa ou entidade a quem deve ser paga a prestação nas situações de incapacidade previstas no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro;
- c) Aprovar a atribuição de vales sociais nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro;
- d) Designar, nos casos de ausência de domicílio estável, as entidades susceptíveis de serem indicadas pelo requerente como domicílio nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro;
- e) Elaborar o relatório social nos termos previstos no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 283/2002, de 8 de Novembro;
- f) Elaborar a informação social nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro;
- g) Emitir parecer sobre os termos de restituição das prestações pagas indevidamente de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 68.º;

2.2 - No âmbito do programa de inserção:

- a) Elaborar, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, o programa de inserção em função das características e de acordo com as necessidades específicas do agregado familiar no seu conjunto, tendo em especial consideração as aptidões e capacidades de cada um dos seus membros;
- b) Aprovar os programas de inserção e organizar os meios necessários à respectiva prossecução;
- c) Acompanhar o cumprimento e avaliar a execução do programa de inserção, nomeadamente quanto à sua adequação e eficácia, bem como aprovar as alterações que se afigurem necessárias;
- d) Elaborar proposta de atribuição, alteração ou cessação dos apoios complementares nos termos do n.º 5 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e submetê-la à apreciação do Instituto de Acção Social;
- e) Comunicar ao Centro de Prestações Pecuniárias da área de residência as seguintes situações:
 - i) Recusa de celebração do acordo de programa de inserção nos termos previstos no n.º 1 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro;
 - ii) Incumprimento do programa de inserção por falta ou recusa injustificada de uma acção ou medida, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro;
- f) Propor, nos termos da alínea d) do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, ao Instituto de Acção Social a admoestação por escrito do titular ou beneficiário nos casos em que se verifique a falta ou recusa injustificada no cumprimento de uma acção ou medida que integre o programa de inserção;
- g) Elaborar informação, nos casos de alteração de residência do titular e consequente transferência do respectivo processo, sobre as acções definidas no programa de inserção em curso ou a desenvolver, incluindo parecer sobre a possibilidade da sua manutenção;

2.3 - No âmbito da articulação e colaboração com outras entidades:

- a) Propor ao Instituto de Acção Social a celebração dos protocolos previstos no artigo 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, indicando as entidades ou instituições;
- b) Acompanhar e avaliar a execução dos protocolos celebrados nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 13/2003, de 8 de Novembro.

3 - Compete ainda aos NLI elaborar o plano de acção anual, bem como o relatório sobre a actividade desenvolvida, sem prejuízo da elaboração de relatórios intercalares sempre que seja necessário ou por solicitação do Instituto de Acção Social ou da Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção.

4 - Os NLI são constituídos por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, mediante proposta do Instituto de Acção Social, com indicação dos representantes dos organismos públicos, responsáveis na respectiva área de actuação, pelos sectores da segurança social – acção social e regimes -, do emprego e formação profissional, da educação, da saúde, da habitação e das câmara municipais.

5 - Os NLI podem ainda integrar representantes de outros organismos públicos ou privados sem fins lucrativos que desenvolvam actividades na respectiva área geográfica, mediante proposta fundamentada dos membros do NLI referidos no número anterior apresentada ao Instituto de Acção Social, desde que:

- a) Estejam regularmente constituídos;
- b) Possuam capacidade organizativa;

c) Manifestem disponibilidade para contratualizar parcerias com o NLI e criar oportunidades efectivas de inserção.

6 - O disposto na alínea c) do número anterior é susceptível de ser concretizado de diferentes formas, designadamente:

a) Disponibilizar vagas para os titulares ou beneficiários do [RSI](#) em equipamentos sociais das entidades parceiras;

b) Desenvolver actividades inseridas em programas específicos de emprego e de formação, de promoção de acesso à qualificação e de acompanhamento pós-formação e pós-colocação, que integrem como destinatários os titulares ou beneficiários do [RSI](#);

c) Disponibilizar outros meios que contribuam, directa ou indirectamente, para a execução dos programas de inserção.

7 - A contratualização das parcerias previstas no n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, deve ainda considerar:

a) Os direitos e as obrigações das entidades parceiras;

b) A duração da parceria, privilegiando o período correspondente às necessidades de inserção existentes no âmbito territorial do NLI;

c) As condições de cessação da parceria.

8 - Os NLI funcionam em permanência por forma a dar cumprimento às competências atribuídas e assegurar a execução e o desenvolvimento do [RSI](#) na respectiva área de intervenção.

9 - Os membros do NLI referidos no n.º 4 do presente despacho elaboram e aprovam o respectivo regulamento interno no prazo de 30 dias após a publicação do despacho de constituição, definindo as regras de funcionamento, os circuitos de informação, os termos de articulação com as diversas entidades e os demais procedimentos necessários ao desenvolvimento e execução do [RSI](#).

10 - Após a aprovação, o regulamento interno do NLI deve ser remetido para conhecimento ao Instituto de Acção Social.

11 - O apoio administrativo e financeiro dos NLI é assegurado pelo Instituto de Acção Social, tendo em consideração o número de beneficiários da respectiva área de actuação e a verba afectada para financiamento do [RSI](#).

12 - Da composição, modificação ou extinção dos NLI deve ser dado conhecimento à ao Instituto de Acção Social, o qual informa a comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção.

6 de Maio de 2004. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.